PROCESSO Nº 1552912024-5 - e-processo nº 2024.000313148-8
ACÓRDÃO Nº 397/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ANDREZA ARAUJO SOUZA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: RUBENS AQUINO LINS.
Relator(a): CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA LIDE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL NO EXERCÍCIO AUTUADO. AJUSTE. REDUÇÃO DA DIFERENÇA TRIBUTÁVEL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário correspondente à infração de Omissão de Saídas Pretéritas de Mercadorias Tributáveis, detectada mediante falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição, efetuado após decisão singular que o considerou devido, extingue o contencioso administrativo tributário, conforme disposição expressa no art. 156, I do CTN, o que afasta a necessidade de apreciação da respectiva acusação fiscal.
- Quando a soma dos desembolsos no exercício é superior às receitas realizadas no período, pelo estabelecimento, aplica-se a presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. No entanto, a comprovação do aumento no capital social da empresa, integralizado no período acusado, impõe ajuste no Levantamento Financeiro, sucedendo a queda de parte dos valores inicialmente constituídos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente*

procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001620/2024-89, lavrado em 15/07/2024, contra a empresa, *ANDREZA ARAUJO SOUZA*, inscrição estadual nº 16.210.386-7, já qualificada nos autos, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 155.480,33 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos) constituído do ICMS, na quantia de R$ 45.685,70 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), por infringência ao art. 158, I do RCIMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, acrescido de multa, no valor de R$ 34.264,29 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, além do ICMS no importe de R$ 786,66 (setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), por inobservância ao art. 13, VII da Lei Complementar nº 123/2006, e multa de R$ 589,99 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), ao fundamento do art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, ICMS na importância de R$ 42.373,54 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), por infração ao art. 158, I c/c o art. 643, § 4º, I e 6º, do RICM/PB, bem como ao art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, acrescida de multa por infração no valor de R$ 31.780,15 (trinta e um mil, setecentos e oitenta reais ne quinze centavos), consoante previsão no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o crédito tributário na importância de R$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais), distribuído entre ICMS e multa por infração, pelos fundamentos acima expendidos.

Observe-se a existência de pagamento do crédito tributário correspondente ao lançamento de ofício.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Conselheira

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (Suplente).

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 1552912024-5 - e-processo nº 2024.000313148-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ANDREZA ARAUJO SOUZA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: RUBENS AQUINO LINS.
Relator(a): CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PAGAMENTO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA LIDE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL NO EXERCÍCIO AUTUADO. AJUSTE. REDUÇÃO DA DIFERENÇA TRIBUTÁVEL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O pagamento do crédito tributário correspondente à infração de Omissão de Saídas Pretéritas de Mercadorias Tributáveis, detectada mediante falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição, efetuado após decisão singular que o considerou devido, extingue o contencioso administrativo tributário, conforme disposição expressa no art. 156, I do CTN, o que afasta a necessidade de apreciação da respectiva acusação fiscal.
- Quando a soma dos desembolsos no exercício é superior às receitas realizadas no período, pelo estabelecimento, aplica-se a presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. No entanto, a comprovação do aumento no capital social da empresa, integralizado no período acusado, impõe ajuste no Levantamento Financeiro, sucedendo a queda de parte dos valores inicialmente constituídos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Hierárquico interposto em face da decisão da primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001620/2024-89 (fls. 02 a 03), lavrado em

15/07/2024, contra a empresa, ANDREZA ARAUJO SOUZA, inscrita no CCICMS sob nº 16.210.386-7, em decorrência das seguintes infrações:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

- 0742 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL >> O contribuinte, optante do Simples nacional, suprimiu o recolhimento do ICMS, conforme documentos fiscais relativos às operações e prestações realizadas. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFE) E NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR ELETRÔNICAS (NFCE) DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS (EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021) NAS SAÍDAS – EFD E PGDAS-D, GERANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SIMPLES NACIONAL, INFRINGINDO OS ARTS. 16, 38, § 1º, 40 E 93, DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018, COM PENALIDADE PROPOSTA PREVISTA NO ART. 96, I DA RESOLUÇÃO CGSN Nº140/18. Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: art. 13, VII da Lei Complementar nº 123/06. Penalidade: art. 44, I da Lei Federal nº 9.430, de 1996, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06.

0770 – OMISSÃO DE SAÍDAS DEMERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento. Infração cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I c/c art. 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96. Penalidade: Art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Por infringência aos dispositivos legais acima citados, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R$ 212.180,33 (duzentos e doze mil, cento e oitenta reais e trinta e três centavos), sendo R$ 121.245,90 (cento e vinte um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), de ICMS, e R$ 90.934,43 (noventa mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), a título de multa por infração, com fundamento nas acima mencionadas

disposições legais da Lei nº 6.379/96, bem como da Lei Federal nº 9.430/96 e da Lei Complementar nº 123/06, neste caso, quanto à infração referente ao Simples Nacional.

Documentos instrutórios acostados às fls. 4 a 7: DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS (NFE) DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS NAS ENTRADAS – EFD CARACTERIZANDO OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS (DESCUMP. DE OBRIG. PRINCIPAL), RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFe) NÃO REGISTRADAS NAS SAÍDAS – EFD E PGDAS GERANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL (DESCUMP. OBRIG. PRINC.), DEMONSTRATIVO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2020.

Em 16/07/2024, após regular ciência sobre a lavratura do auto de infração, conforme fl. 08 (DTe), a autuada apresenta impugnação tempestiva, em 07/08/24 (fls. 09 a 10), manifestando-se, inicialmente, contra a acusação de omissão de saídas pretéritas, evidenciada mediante a constatação de falta de lançamento de notas fiscais de entradas, referente ao mês de agosto/2021, cujo ICMS é exigido no valor de R$ 44.581,78, argumentando, para tanto, que a empresa faturou R$ 214.309,96, valor este que à época constituiu a base de cálculo do PGDAS e que, por falha, as notas fiscais do período deixaram de ser informadas, sendo que tal fato não teria acarretado prejuízo ao Estado, tendo em vista se tratar de nota fiscal de entrada.

Noutra ordem, alega que a Fiscalização deixou de levar a efeito no Levantamento Financeiro, referente ao exercício 2000, o aumento do capital social, que anteriormente constituía o valor de R$ 20.000,00, o qual, posteriormente, em julho/2020, passou ao total de R$ 200.000,00, integralizado e registrado na JUCEP/PB, conforme o protocolo 204100356, com código de verificação 120033312992.

Com esses argumentos, requer a improcedência do libelo basilar.

Declarados conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que se efetivou sua distribuição ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, conforme sentença, de fls. 21 a 29, assim ementada:

> *FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUSIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. QUITAÇÃO DO LANÇAMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE.*
>
> *- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da citada presunção.*
>
> *- O pagamento é causa extintiva do crédito tributário, fato que afastou a necessidade de apreciação da acusação relativa à falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional, assim como de parte da acusação de corrente de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição.*
>
> *- Quando a soma de desembolsos é superior às receitas do estabelecimento, aplica-se a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

Todavia, face à comprovação da integralização do capital social no período acusado, coube ajuste no levantamento financeiro, acarretando a derrocada de parte dos valores constituídos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Por consequência, restou mantido o crédito tributário no total de R$ 155.480,33, sendo R$45.685,70 de ICMS e de R$ 34.264,29 de multa por infração.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício da sua decisão.

Em 23/05/25, a autuada foi cientificada da sentença proferida pela instância prima, conforme DTe de fl. 31, porém deixou de se manifestar nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001620/2024-89 (fls. 02 a 03), lavrado em 15/07/2024, contra a empresa, ANDREZA ARAUJO SOUZA.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, visto que interposto em observância ao artigo 80 da Lei nº 10.094/13, e que envolve a acusação de omissão de saídas tributáveis, detectada mediante aplicação da técnica de Levantamento Financeiro, correspondente ao exercício de 2020, cujo crédito tributário inicialmente apurado totaliza o valor de R$ 130.853,69, porém em consequência da comprovação do aumento no capital social da empresa, efetuado em 22/07/2020, integralizado em moeda corrente, o julgador singular promoveu a correição no referido Levantamento, o que reduziu a diferença tributável, motivo, pois, do recurso de ofício.

Com relação ao crédito tributário correspondente à acusação de omissão e saídas pretéritas, constatada mediante a falta de lançamento de notas fiscais de aquisições, correspondente ao período de 01 a 31/08/2021, a autuada efetuou o pagamento parcelado, após a decisão singular, fazendo-o mediante REFIS, conforme informação de fls. 32 a 33, extinguindo a lide.

Com efeito, para fins decisórios sobre a procedência ou improcedência da referida exigência fiscal, o pagamento do valor do crédito tributário, efetuado após a sentença da Instância Prima, em relação à infração acima citada, caracteriza manifesto reconhecimento quanto à pratica e autoria da infração consistente da respectiva denúncia fiscal, encerrando a lide, por falta do seu objeto, face à extinção do crédito tributário correspondente, consoante prescreve artigo 156, I do CTN.

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento".

Em relação à acusação de omissão de saídas tributáveis, detectada mediante aplicação da técnica de auditoria fiscal denominada Levantamento Financeiro, na qual ficou evidenciada uma diferença tributável no exercício de 2020, acosto-me à resp. decisão singular, que concluiu pela redução do valor do crédito tributário inicialmente cobrado, por entender igualmente que tal procedimento deve incluir o valor R$ 180.000,00, correspondente ao aumento no capital social da empresa, efetuado em julho/2020, o qual fora devidamente integralizado em moeda corrente e comprovado pela autuada, conforme documentos acostados às fls. 12 a 14.

Após a inclusão do valor do aumento do capital social na composição do Levantamento Financeiro 2021, exatamente na rubrica dos recebimentos da empresa, a diferença tributável ficou reduzida ao valor de R$ 235.408,58, resultando no ICMS, na quantia de R$ 42.373,54, e na multa por infração, no valor de R$ 31.780,15, nos termos do art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001620/2024-89, lavrado em 15/07/2024, contra a empresa, *ANDREZA ARAUJO SOUZA*, inscrição estadual nº 16.210.386-7, já qualificada nos autos, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 155.480,33 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos) constituído do ICMS, na quantia de R$ 45.685,70 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), por infringência ao art. 158, I do RCIMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, acrescido de multa, no valor de R$ 34.264,29 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96, além do ICMS no importe de R$ 786,66 (setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), por inobservância ao art. 13, VII da Lei Complementar nº 123/2006, e multa de R$ 589,99 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), ao fundamento do art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/1996, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, ICMS na importância de R$ 42.373,54 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), por infração ao art. 158, I c/c o art. 643, § 4º, I e 6º, do RICM/PB, bem como ao art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, acrescida de multa por infração no valor de R$ 31.780,15 (trinta e um mil, setecentos e oitenta reais ne quinze centavos), consoante previsão no art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o crédito tributário na importância de R$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais), distribuído entre ICMS e multa por infração, pelos fundamentos acima expendidos.

Observe-se a existência de pagamento do crédito tributário correspondente ao lançamento de ofício.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de outubro de 2026.

Maria das Graças Donato de Oliveira Lima
Conselheira Relatora